



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004730/2007-51
Recurso nº 260.199 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.900 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente LATICÍNIOS LJ LTDA
Recorrida DRP EM BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO NO VALOR LANÇADO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 04/2002, anteriores a 05/2002, devido a aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva José Silva, que votou pela aplicação do I, art. 173 do CTN para os fatos geradores não homologados tacitamente até a data do pronunciamento do Fisco com o início da fiscalização. Por unanimidade de votos: a) em negar provimento às demais questões apresentadas pela recorrente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Leoncio Nobre de Medeiros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa LATICÍNIOS J. L. LTDA em face do acórdão 03-22.416 da 7ª Turma da DRJ de Brasília que julgou procedente o lançamento de débito relativo às contribuições à Seguridade Social, por parte da empresa, referentes às contribuições devidas a terceiros e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestaram serviço no período de 01/1999 a 07/2006.

2. Conforme narrado no relatório fiscal, constituem fatos geradores do lançamento “o pagamento de remunerações aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, apurados com base nas informações declaradas em GFIP pelo contribuinte”. (fls. 89/90)

3. Além disso, a peça introdutória também relata que “o débito consta na presente NFLD foi apurado por meio de fiscalização de fato gerador seletivo (cobrança de divergências GFIP X GPS), através da confrontação entre os valores declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (documentos informativo instituído pela Lei 8.212/91, em seu artigo 32, inciso IV e definidos pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 225, inciso IV) e os recolhimentos correspondentes efetuados pela empresa através da GPS – Guia da Previdência Social”. (fl. 89)

4. A decisão atacada restou ementada nos termos que transcrevo abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. APURAÇÃO COM BASE EM GFIP.

De acordo com o §1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, a declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP constitui confissão de dívida.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte e havendo a indicação clara e precisa dos fatos geradores, a forma de apuração do crédito e os dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que possibilitam ao impugnante o exercício do pleno direito de defesa.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas lançar o tributo, nos moldes da legislação que o instituiu.

Lançamento Procedente.” (fls. 110/111)

5. Insatisfeito com o resultado do acórdão de primeira instância, o contribuinte, em suas razões recursais, aduziu, em síntese, o que segue:

- a) preliminarmente, a tempestividade do recurso, tendo em vista que a notificação se deu no dia 1º de fevereiro de 2008, sendo que a contagem do prazo teve início no dia 07 de fevereiro de 2008, primeiro dia útil subsequente ao da ciência do lançamento, em razão do feriado de carnaval, e o recurso foi apresentado no dia 3 de março;
- b) a nulidade do feito por inobservância das normas procedimentais (Instrução Normativa SRP n.º 03/2005; Pareceres 1.800/99, 1.172/98 e 1.045/97), bem como ao cerceamento de defesa;
- c) a decadência de todos os períodos de competência anteriores a 03 de maio de 2002;
- d) no mérito, que a cobrança de contribuição se deu de forma confiscatória, tendo em vista que o valor do lançamento foi dado de forma ilegal e arbitrário, devendo ser revisto;
- e) por fim, requer a improcedência da notificação, afastando-se não só o lançamento como também seus consectários legais, como a aplicação de juros e multas.

6. Em sede de contrarrazões o fisco se limitou a encaminhar o processo para a apreciação deste Conselho.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

2. Muito embora o contribuinte alegue que o procedimento fiscal deva ser considerado nulo, devido à inobservância de normas procedimentais, quais sejam, a Instrução Normativa n.º 03, de 14 de julho de 2005; e os Pareceres 1.800/99; 1.172/98 e 1.045/97, tal assertiva não pode prosperar.

3. Isso porque, os Pareceres citados pelo contribuinte como tendo sido descumpridos pelo fisco, tratam da nulidade de crédito constituído em razão de vícios no Relatório Fiscal, e como pode ser verificado, a peça inicial encontra-se fundamentada com a devida motivação requerida pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99.

4. Urge salientar, ainda, que o lançamento fiscal está devidamente embasado, tendo em vista que os fatos geradores das contribuições, quais sejam, “o pagamento de remunerações aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, apurados com base nas informações declaradas em GFIP pelo contribuinte”, encontram-se devidamente relacionadas no Relatório de Lançamento Fiscal. (fls. 89/91)

5. Também não há que se falar em cerceamento de defesa pelo descumprimento do que está disposto nos incisos e parágrafos do artigo 663, da IN n.º 3/2005, pois o artigo 588 da referida instrução, diz que a ciência do MPF ao sujeito passivo pode ser dada pessoalmente, por via postal ou por edital. E conforme consta no aviso de recebimento às fls. 92/93 o contribuinte tomou ciência do procedimento no dia 02 de maio de 2007.

6. Dessa forma, não há que se falar em nulidade no procedimento fiscalizatório.

DA DECADÊNCIA

7. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência segundo o prazo quinquenal previsto nos termos do Código Tributário Nacional, conforme requerido pelo contribuinte.

8. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

9. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

10. Ainda sobre o assunto, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos

do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)”

11. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

12. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

13. Compulsando os autos, depreende-se do Relatório da Notificação às fls. 89/90, que houve recolhimento parcial, tendo em vista que o lançamento se deu devido à confrontação entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos correspondentes efetuados pela empresa através de GPS. E por esse motivo, tenho como certo que deva ser aplicada a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

14. E considerando que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 02/05/2007, referente às contribuições do período de 01/01/1999 a 31/07/2006, ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 01/1999 a 04/2002, restando mantidas as competências 05/2002 a 07/2006.

DO EFEITO CONFISCATÓRIO

15. Aduz, ainda, o contribuinte que a cobrança das contribuições possui, na verdade, efeito confiscatório. Porém, tal assertiva não merece prosperar.

16. Isso porque, consoante o relatório fiscal (fl. 90), a notificação se deu com base no artigo 32, § 2º, da Lei 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei 9.528/97, que dispõe que “as informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários”.

17. Assim, tendo o agente fiscalizador detectado divergência entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos correspondentes efetuados pela empresa através da GPS, encontra-se amparado legalmente o lançamento do débito, tendo em vista que a empresa deixou de recolher contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, referentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestaram serviços no período fiscalizado.

18. É bem verdade que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a multa revestida de caráter excessivo imposta pela administração pública sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, ou mesmo configurar confisco. Entretanto, tal procedimento é reservado ao judiciário e não ao julgador administrativo.

19. Por fim, a questão já foi enfrentada por esta Egrégia Câmara, cujo entendimento firmado foi no sentido de que o princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor. (Acórdão nº 205-00035; 2º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara; data da sessão 10/10/2007; de minha relatoria)

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para retirar do lançamento fiscal as competências atingidas pela decadência no período de 01/1999 a 04/2002.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes